

**Processo nº 523/2012**

(Autos de recurso penal)

**Data: 11.10.2012**

**Assuntos : Acidente de viação.**

**Proporção de culpas.**

## **SUMÁRIO**

- 1.** Provado estando que no local, havia uma passadeira para peões a cerca de 44,9 metros, e que a ofendida não a utilizou ao atravessar a via onde sofreu o acidente, adequada não é a decisão de se atribuir 100% de culpa ao arguido na eclosão do acidente.
- 2.** E sendo a via recta, com 3 faixas de rodagem, medindo cada uma 3.5 metros, à ofendida deve ser fixada a percentagem de 10% de culpa, ficando o arguido com os restantes 90%.

**O relator,**

---

**Processo nº 523/2012**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar A, arguido, como autor da prática de um crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, n.º 3 e 138º, al. c) e d) do C.P.M., na pena, especialmente atenuada de 150 dias de multa, à taxa diária de MOP\$100.00, perfazendo a multa global de MOP\$15,000.00 ou 100 dias

de prisão subsidiária, e na pena acessória de suspensão de validade da sua carta de condução por 6 meses.

Em relação ao pedido de indemnização civil pelo ofendido B enxertado, decidiu o Colectivo condenar a demandada COMPANHIA DE SEGUROS “LUEN FUNG HANG” a pagar ao dito demandante o quantum de MOP\$233,723.00; (cfr., fls. 238 a 239 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformada com o assim decidido, veio a demandada seguradora recorrer para, em conclusões, afirmar o que segue:

“1ª

*Salvo o devido respeito, a douta sentença recorrida, quanto à eventual percentagem culpa pelo acidente de viação, não tomou em conta a conduta do arguido e da vítima assim como todas as outras circunstâncias que se apuraram quanto ao mesmo.*

2ª

*Dos factos provados consta que o ofendido atravessou a faixa de rodagem fora da passadeira, e nas circunstâncias descritas, e provadas, do acidente, apercebeu-se da circulação do motociclo e da sua aproximação, tanto que parou momentaneamente sobre o tracejado da via e depois avançou.*

3ª

*A ofendida não tomou qualquer precaução antes de continuar a travessia da faixa de rodagem, tendo prosseguido sem deixar passar o motociclo.*

4ª

*A afirmação de que o arguido circulava em velocidade excessiva, pode ser considerada conclusiva, nada nos oferece essa indicação, e não sabemos em concreto qual era essa velocidade.*

5ª

*Se a velocidade fosse excessiva as lesões da ofendida teriam sido muito mais graves, com lesões ao nível da cabeça.*

6ª

*O demandante atravessou, conforme foi referido pelo Distinto Tribunal a quo, atentos os factos provados, a faixa de rodagem num local*

*a 44,9 metros da passadeira, não a utilizando a que se encontrava a menos de 50 metros, e apercebeu-se de onde vinha o motociclo.*

*7ª*

*Tal comportamento é fortemente negligente, por arriscado, temerário e perigoso.*

*8ª*

*Deve assim entender-se que a ofendida não observou as regras de prudência e cautela exigíveis a uma pessoa medianamente cuidadosa que pretendesse atravessar a faixa de rodagem em causa, e que exigiriam que tivesse adoptado as precauções necessárias para evitar o embate, tanto mais quanto é certo que atravessava fora do local especialmente destinado ao efeitos – a passadeira para peões a menos de 50 metros do local.*

*9ª*

*A douta sentença recorrida omite este facto, o que não deveria ter feito, por existir prova bastante da sua realidade.*

*10ª*

*Se se pode assacar alguma culpa ao arguido por não ter atempadamente evitado o embate, inquestionável é a elevada culpa da vítima, com infracção não só do n.º 2 do artigo 10.º do mesmo Código,*

*como, também, da violação grosseira do n° 1 do mesmo artigo.*

*11ª*

*A atribuição de total responsabilidade no acidente ao arguido, em face aos critérios supra mencionados e às circunstâncias concretas em que se produziu o acidente, é manifestamente exagerada e não tem paralelo na jurisprudência relativamente a casos semelhantes, reputa-se por correcta uma fixação de culpas por igual, senão mesmo mais elevada por parte do demandante.*

*12ª*

*Há um diminuto grau de culpabilidade do arguido, traduzido na escolha quanto ao tipo e medida da pena aplicada, os quais foram leves.*

*13ª*

*Deste modo, a decisão recorrida efectua incompleta interpretação dos factos, e vai, também, contra a unanimidade da jurisprudência relativa a casos similares, ao não efectuar (longe disso) uma correcta aferição do circunstancialismo e da conduta dos intervenientes no acidente de viação em causa, em violação dos artigos 564º, n° 1 e 480º, n° 2 do Código Civil, bem como, dos n°s 1, 2 e 5 do artigo 10º do CE.*

*14ª*

*Em consequência, o montante indemnizatório fixado deve ser na*

*proporção das respectivas culpas”*; (cfr., fls. 263 a 279).

\*

Sem resposta, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Cumpra apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados os factos elencados no Acórdão recorrido, a fls. 231 a 232-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem a demandada seguradora recorrer da decisão ínsita no Acórdão do T.J.B., na parte que a condenou a pagar ao demandante o



quantum de MOP\$233,723.00 a título de indemnização pelos danos que sofreu com o acidente de viação matéria dos autos.

Afirma que *“a decisão recorrida efectua incompleta interpretação dos factos, e vai, também, contra a unanimidade da jurisprudência relativa a casos similares, ao não efectuar (longe disso) uma correcta aferição do circunstancialismo e da conduta dos intervenientes no acidente de viação em causa, em violação dos artigos 564º, n.º 1 e 480º, n.º 2 do Código Civil, bem como, dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 10º do CE”*, considerando que *“o montante indemnizatório fixado deve ser na proporção das respectivas culpas”*.

Pois bem, antes de mais, há que dizer que provado está que no local, havia uma passadeira para peões a cerca de 44,9 metros e que a ofendida não utilizou; (cfr., facto provado referenciado com o n.º 4).

Sendo a própria recorrente a afirmar que tal facto está provado, (cfr., fls. 265), apenas por manifesto lapso poderá ter dito que *“a douta sentença recorrida omite este facto, o que não deveria ter feito, por existir prova bastante da sua realidade”*; (cfr., concl. 9º).

Aliás e como se deixou transcrito, limita-se a recorrente a imputar um “erro de direito”, pelo que sem demoras, vejamos se o mesmo procede.

E, aqui, cremos que tem a recorrente razão.

De facto, se provado está que no local, havia uma passadeira para peões a cerca de 44,9 metros e que a ofendida não utilizou, evidente é que não se podia atribuir 100% de culpa ao arguido na eclosão do acidente.

Como sabido é, prescreve o art. 70º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário) que:

“1. Ao pretenderem atravessar a faixa de rodagem, os peões devem assegurar-se de que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se pelas passagens para peões, devidamente sinalizadas.

3. Nas passagens equipadas com sinalização luminosa os peões devem obedecer às prescrições dos sinais.

4. Quando só o trânsito de veículos estiver regulado por sinalização luminosa ou por agentes, os peões não devem efectuar o atravessamento enquanto o trânsito estiver aberto para os veículos.

5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros e desde que não perturbem o trânsito de veículos, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto e o mais rapidamente possível.

6. É punido com multa de 300,00 patacas quem infringir o disposto neste artigo”.

E, assim, face a factualidade provada, óbvio é que a ofendida – com a sua conduta, ao atravessar a via, fora de uma passadeira, certo sendo que esta existia a menos de 50 metros – é (também) culpada pela eclosão do acidente.

De facto, sendo até de considerar a sua conduta uma contravenção à Lei do Trânsito Rodoviário, inviável é outra conclusão.

Nesta conformidade, ponderando que a via é uma via recta, com 3 faixas de rodagem, medindo cada uma 3.5 metros, e que assim, também deveria o arguido ter avistado a ofendida, a fim de evitar o acidente, considera-se que à ofendida deve ser fixada a percentagem de 10% de culpa, ficando o arguido com os restantes 90%.

Com o assim decidido, importa reduzir o quantum indemnizatório em conformidade, ficando a recorrente condenada a pagar o montante de MOP\$210,350,70, (90% de MOP\$233.723,00).

## **Decisão**

**4. Em face do exposto, acordam conceder provimento ao recurso.**

**Custas pela recorrida, na proporção do seu decaimento.**

**Honorários aos Ilustre Defensores Oficiosos no montante de  
MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 11 de Outubro de 2012

---

José Maria Dias Azedo  
(Relator)

---

Chan Kuong Seng  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Tam Hio Wa  
(Segundo Juiz-Adjunto)